



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projeto de Lei n.º 494/XIV/1.ª

**Altera a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho e o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril,
procedendo à criação da Equipa Especial de Socorro Animal**

Exposição de motivos

Os incêndios têm impactos negativos, directos ou indirectos, a vários níveis, nomeadamente a perda de biodiversidade, a erosão do solo e o aumento do risco de inundações, contribuindo estes elementos para a desertificação. Têm, ainda, um enorme impacto na fauna e podem levar, inclusive, à perda de vida humanas.

As repercussões que os incêndios têm sobre os animais são muito variáveis, embora, no geral, a actividade da fauna seja drasticamente reduzida após o fogo. Os grupos mais afectados são provavelmente os répteis. As aves nidificadoras são muitas vezes seleccionadas como indicadores para avaliar as consequências do fogo na fauna. Dados obtidos no Sul de França mostram que a recuperação total das comunidades de aves em áreas florestais pode requerer entre 25 a 30 anos.¹

No início deste ano, os incêndios na Austrália foram particularmente destrutivos para a fauna do país, onde existem espécies únicas. Em Janeiro, estimava-se que mais de mil milhões de animais tinham morrido, muitos dos quais de espécies ameaçadas.

Em Portugal, de acordo com dados da Pordata, em 2019, registaram-se 10.832 incêndios, com um total de 42.084 hectares de área ardida.² Um Relatório da WWF de 2019, revelou que Portugal era, de longe, o país mediterrânico que mais sofreu com incêndios florestais, dado que nos últimos 30 anos, enfrentou o maior número de ocorrências de incêndio e teve mais hectares queimados. Anualmente, as florestas portuguesas ardem uma média de 3%.

¹ Cfr. Incêndios, do Projecto LUCINDA - Land Care in Desertification Affected Areas (pode ser consultado em: http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/unccd-PT/ond/lucinda/b2_booklet_final_pt_rev3)

² Cfr. Dados da Pordata disponíveis em <https://www.pordata.pt/Portugal/Inc%C3%AAndios+rurais+e+%C3%A1rea+ardida+%E2%80%93+Continente-1192>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

No que diz respeito à morte de animais em contexto de incêndio, de acordo com os dados disponíveis, nos incêndios de 15 de Outubro de 2017, que lavraram sobretudo na região Centro e Norte do país, o Ministério da Agricultura estima que, até 30 de Outubro, tenham morrido mais de 500 mil animais, sobretudo aves, mas também bovinos, ovinos e suínos.

Em 2018, de acordo com dados divulgados em Dezembro desse ano, segundo as participações feitas por produtores e proprietários à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve, o incêndio que deflagrou na Serra de Monchique deixou mortos ou feridos 1.657 animais (suínos, caprinos, ovinos, coelhos, galinhas e patos), afectando ainda cerca de 80 animais de companhia e um número indeterminado de animais selvagens.

Por último, este ano, na sequência de um incêndio que atingiu dois abrigos ilegais em Santo Tirso, morreram mais de 70 animais de companhia.

A morte de milhares de animais, todos os anos, na sequência de incêndios, revela a necessidade da tomada de medidas concretas que visem assegurar o resgate, socorro e assistência a animais em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe, sendo os exemplos acima indicados demonstrativos da necessidade de existir uma equipa especial que se dedique a esse fim.

De facto, a realidade tem demonstrado que, muitas vezes, em situações de incêndio, são as pessoas que residem naquele local e os membros de associações de protecção animal que, no terreno, promovem a salvação e resgate dos animais, sendo o recente caso de Santo Tirso paradigmático desta situação. Apesar da sua boa vontade, estas pessoas não possuem a formação necessária para tal, nomeadamente porque não conhecem o comportamento do fogo, podendo colocar em risco a sua vida.

Deve, por isso, na nossa opinião, ser o Estado, com uma equipa própria criada para o efeito, a assegurar o resgate, socorro e assistência a animais em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe.

E, de facto, existem já tentativas de implementar projectos desta natureza no terreno. Recentemente, a Autarquia de Monchique informou que pretende criar uma unidade móvel de resgate animal, que actuará em caso de incêndios florestais ou de outras catástrofes. Este projecto está integrado no programa "Animal Seguro", que a autarquia está a implementar, tendo



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

esta ideia surgido na sequência do grande incêndio de 2018, em que muitos animais ficaram em perigo ou perderam a vida.

Neste sentido, com o presente projecto de lei, propomos a criação de uma Equipa Especial de Socorro Animal. Esta equipa, vocacionada para o resgate, socorro e assistência a animais em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe, apoiaria, no terreno, os restantes operacionais da protecção civil e trabalharia em articulação com estes. A sua importância é notória, por garantir o resgate de animais de forma segura, e a sua necessidade é sentida por aqueles que actuam no terreno, respondendo aos apelos das populações que se têm mobilizado para salvar animais.

Neste contexto, as políticas públicas de protecção animal são, ainda, insuficientes. Para além de não estar assegurada a presença, naqueles cenários, de profissionais com formação adequada em matéria de salvação e resgate animal, os próprios planos de emergência da protecção civil não prevêem normas específicas respeitantes ao resgate, socorro e assistência a animais, situação que não compreendemos. Não podemos ignorar que a sua ausência pode ter como consequência que os profissionais não conheçam qual a melhor forma de actuação no terreno, o que pode condicionar o resgate e pôr em risco a vida dos operacionais.

Por último, reconhecemos os médicos veterinários municipais como agentes de protecção civil e prevemos que as autarquias locais, os médicos veterinários municipais e/ou ao serviço do município e a Equipa Especial de Socorro Animal têm um dever especial de colaborar com a ANEPC.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprova a Lei de Bases da Protecção Civil e o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil, procedendo à criação de uma Equipa Especial de Socorro Animal e reconhecendo os médicos veterinários municipais como agentes de protecção civil.



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho

São alterados os artigos **46.º** e **50.º** da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 46.º

[...]

- 1 – [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Os médicos veterinários municipais e/ou ao serviço do município.
- 2 – [...].
 - 3 – [...].
 - 4 – [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Os planos de emergência de protecção civil devem prever, obrigatoriamente, orientações aplicáveis ao resgate, socorro e assistência a animais.”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho

É aditado o artigo **43.º-A** à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de Agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 43.º-A

Equipa Municipal de Socorro Animal

As comissões municipais de protecção civil devem determinar a existência de uma Equipa Municipal de Socorro Animal, a respectiva constituição e tarefas, devendo esta incluir obrigatoriamente médicos veterinários, preferencialmente municipais.”

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril

É alterado o artigo **8.º** do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de Julho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - K) As Autarquias Locais;
 - l) Os médicos veterinários municipais e/ou ao serviço do município;
 - m) A Equipa Especial de Socorro Animal.
- 4 – [...].
- 5 – [...].”

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril

É aditado o artigo **25.º-A** ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de Julho, com a seguinte redacção:

“Artigo 25.º-A

Equipa Especial de Socorro Animal

- 1 – A ANEPC integra uma Equipa Especial de Socorro Animal, que depende operacionalmente do Comandante Nacional de Emergência e Protecção Civil.
- 2 - A Equipa Especial de Socorro Animal é uma força de resgate, socorro e assistência a animais em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe.
- 3 - A composição e a organização interna da Equipa Especial de Socorro Animal são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e da agricultura, sob proposta do presidente da ANEPC, elaborada após audição do Comandante Nacional de Emergência e Protecção Civil.”



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de Setembro de 2020.

A Deputada,
Cristina Rodrigues